



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502310-09.2024.8.26.0536, da Comarca de Cubatão, em que é apelante EWERTON PARRELA DA LUZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1502310-09.2024.8.26.0536

VOTO Nº 60954

Comarca: Cubatão

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal

Magistrado(a): Rodrigo Pinati da Silva

Órgão Julgador: 11ª Câmara Criminal

Apelante: EWERTON PARRELA DA LUZ

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

EWERTON PARRELA DA LUZ, parcialmente inconformado com a r. sentença que o condenou às penas de 09 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 730 dias-multa, como incurso no artigo 33, da Lei nº 11.343/06, e no artigo 333, do Código Penal, apela (fls. 238/240), postulando o reconhecimento da atenuante da confissão e a primariedade; bem como a imposição de regime aberto.

Contra-arrazoado o apelo (fls. 243/248), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 257/267).

É o relatório.

Consta da denúncia que no dia 16 de junho de 2024, por volta das 18h30, na Rua Marina Lourenço, 1, Jardim Nova República, nesta cidade e comarca de Cubatão, EWERTON PARRELA DA LUZ, qualificado às fls. 05, guardava para fins de tráfico, 40 (quarenta) porções de K2, pesando 40,0 gramas, 40 (quarenta) porções de cocaína, na forma de “crack”, pesando 15,0 gramas, 34 (trinta e quatro) “ependorfs” contendo cocaína, pesando 45,0 gramas, 02 (duas) porções de haxixe, pesando 1 grama, bem como 67 (sessenta e sete) porções de Cannabis Sativa, vulgarmente conhecida como maconha, pesando 80,0 gramas, entorpecentes que causam dependência física e psíquica, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 17/18, auto de constatação preliminar de fls. 12/13 e auto de constatação provisória de fls. 15, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal e

regulamentar (fl. 62).

Inicialmente, insta salientar que as provas colhidas sob o crivo do contraditório mostraram-se plenamente aptas a embasar o decreto condenatório de fls. 195/200.

O presente recurso interposto pelo réu visa, exclusivamente, a redução das penas, reconhecendo-se a primariedade do agente e a atenuante da confissão; e a imposição de regime prisional mais brando.

Improcede o inconformismo defensivo.

No que tange às reprimendas impostas, a r. sentença não demanda reparo.

A pena base, quanto ao crime do artigo 333, do Código Penal, foi fixada no mínimo, permanecendo inalterada nas demais fases da dosimetria.

Quanto ao crime de tráfico de drogas, a pena base foi majorada em 1/5 (um quinto), diante dos maus antecedentes.

Em seguida, foi novamente

acrescida de 1/5, pela reincidência específica (fls. 35/37 — Proc. 1500108-06.2017.8.26.0536 - pena extinta em 07/09/2022), resultando, definitivamente, em 07 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão e pagamento de 720 dias-multa, à míngua de causas modificadoras na última etapa do cálculo.

Insta observar ser incabível a aplicação da atenuante da confissão, posto que o apelante negou a acusação, dizendo ser somente usuário e que o traficante se evadiu do local dos fatos.

Diante do concurso material de infrações, as penas restam definidas em 09 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão e pagamento de 730 diárias.

Incabível, outrossim, a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei Antidrogas, por se tratar de agente reincidente.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porque não preenchidos os requisitos previstos

no artigo 44 do Código Penal.

Quanto ao regime prisional impositivo à espécie, correta a adoção da modalidade inicial fechada, pois, inobstante o tempo de prisão provisória do apelante, tem-se que a opção pelo módulo carcerário mais rigoroso atende ao disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal, ressaltando a reincidência específica do agente, não havendo, dessarte, falar-se na incidência, *in casu*, das Súmulas nºs 440 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Pretório Excelso, tampouco do regramento contido nos artigos 33, § 2º, e 59, ambos do Estatuto Repressor, e 387, § 2º, do Código de Processo Penal (acrescentado pela Lei nº 12.736/12).

Diante do exposto, nega-se provimento ao apelo.

GUILHERME G. STRENGER
Relator